



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

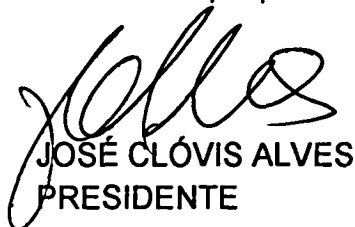
Lam-6

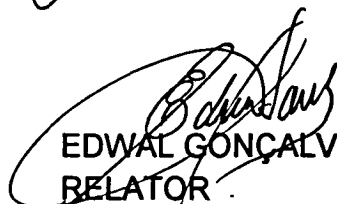
Processo nº : 10410.002385/99-01
Recurso nº : 129.272
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1992
Recorrente : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA E TRABALHO MÉDICO.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 107-06.656

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Ex 1992 - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

D

Processo nº : 10410.002385/99-01
Acórdão nº : 107-06.656

Recurso nº : 129.272
Recorrente : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 40/53, protocolada em 11-12-2001, do Acórdão da DRJ/REC nº 00.63 fls. 31/37 – cientificado em 09-11-2001, que considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 referente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ano calendário de 1.992.

As fls. 65 comprovante do depósito recursal.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Falta de recolhimento da Contribuição Social - Exercício de 1.992" - Enquadramento legal: Artigo 2º e seus parágrafos, da lei 7.689/88. Ano base 93 a 94. Multa 75%."

"Termo Encerramento de Ação Fiscal - A notificação de Lançamento Suplementar nº 03-1065- referente ao exercício de 1.992, processo adm fiscal nº 10.410.002142/96-59 foi considerada nula por vício formal pela Delegacia de Julgamento em Recife em cumprimento ao art. 6 da IN 54/97."

DECISÃO - COMUNICADO 406/98 CIENTIFICADO AO CONTRIBUINTE EM 13/10/98 - DOC. FLS. 33.

O Decidido pela DRJ/REC - Acórdão nº 00.63 esta assim Ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO CALENDÁRIO DE 1.991 - SOCIEDADES COOPERATIVAS -As Sociedades cooperativas recolhem a Contribuição Social sobre todo o resultado do exercício. A não incidência em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos não se aplica à contribuição social, em face do princípio constitucional da

Processo nº : 10410.002385/99-01
Acórdão nº : 107-06.656

universalidade da incidência, definido no caput do art. 195 da Constituição Federal. Lançamento procedente.

Fundamenta-se o Acórdão recorrido proferido pelo colegiado da DRJ/REC no ACÓRDÃO Nº 104-10.726/93 E 104-10.698/93 - *verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis, sendo isentas da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, tais como as fundações, associações e sindicatos (Art. 195 e § 7º e ADN CST nº 17/90). São contribuintes do referido encargo as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, cabendo às sociedades cooperativas a contribuição social o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados".

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

É lido ao plenário.



É o relatório;



V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS-Relator.

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida à apreciação deste colegiado situa-se em definir, qual o tratamento fiscal a ser dado na CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO para as Sociedades Cooperativas, qual seja, se a parcela relativa ao lucro nas operações **com não associados**, ou se a **totalidade do lucro englobando as parcelas com associados e não associados**.

Do relato observa-se que a fundamentação do Acórdão recorrido vem estribada nos julgamentos proferidos nos ACÓRDÃO Nº 104-10.726/93 E 104-10.698/93 - estes naturalmente quer nos parecer fundamentados no item nº 9 da IN nº 198 de 29-12-88.

Tal entendimento não encontra qualquer base legal vez que os atos cooperativos não implicam em operações de compra e venda conforme dispõe o art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Segundo o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 são considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei - *verbis*:

"Art.85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.



.....
Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos assessoriais ou complementares.
....."(grifos)

Dos dispositivos legais acima transcritos observa-se que a própria lei determina as parcelas sujeitas a tributação, e dentro estas **constatamos que não esta incluso os atos realizados com cooperados, mas sim somente atos com não associados.**

Avista disso, as sociedades cooperativas não auferem lucros com atos cooperativos. As sobras não são das cooperativas porque pertencem aos cooperados, conseqüentemente não devem ser tributados.

Como vemos a autoridade fiscal teve por iniciativa tributar todo o resultado da autuada, sem ao menos perscrutar ou tentar quantificar atos com cooperados e não cooperados, conseqüentemente desprovido de suporte legal que o ampare.

Remanso e pacífico é entendimento deste Colegiado e de outras Câmaras desse egrégio Conselho de Contribuintes ao entenderem que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas **nas operações realizadas com seus associados não integra a base de cálculo da CSLL** - (Acórdãos nºs: 101-92.790/99 DOU 16-02-00; 103-19.974 DOU 28-05-99; 105-107-05.702/99 DOU 26-11-99 e 108-05.997 DOU 18-05-00).

A pedra lapidar sobre o assunto teve sua definição na **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF** - ao negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional dizendo que o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, **não integra a base de cálculo da contribuição**

Processo nº : 10410.002385/99-01
Acórdão nº : 107-06.656

social sobre o lucro - Acórdão nº 01-1.734/94 DOU 13-09-96. (outros CSRF nº 01-1.751/94; nº 01-01.909/95).

A seguir tomo a liberdade de transcrever o voto do ilustre
Conselheiro Relator Dr. Cândido Rodrigues Neuber no processo nº
10835/001.334/91-89 - **CSRF/ACÓRDÃO Nº 01-1.734:**

"VOTO - Inicialmente, anoto que a presente exigência foi constituída sob a acusação, única, de não ter a autuada calculado a Contribuição Social, da declaração de rendimentos relativa aos exercícios financeiros examinados. Desse modo, não existe nos autos notícia da ocorrência de operações com não cooperados, circunscrevendo-se a lide, assim, em definir se a Cooperativa que realiza operações apenas com os associados está ou não obrigada à Contribuição Social.

O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Estabelece o artigo 1º da referida lei que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 com a modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, é o valor do resultado exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na Lei nº 6.404/76, Lei da S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764 de 16/12/71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nºs. 85, 86 e 88 da Lei.



Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei aos estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 6/86 são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, é um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeito a tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados.

Conclui-se que a Colenda Quarta Câmara decidiu escorreitamente ao eximir a Sociedade Cooperativa da exigência da Contribuição Social.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional."

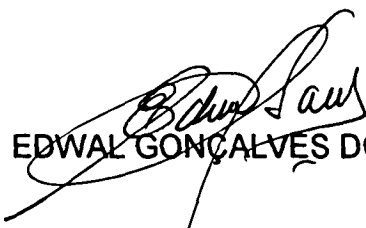


Processo nº : 10410.002385/99-01
Acórdão nº : 107-06.656

Nesta ordem de juízos, e dado aos decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, **dou provimento ao recurso voluntário.**

8

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS